



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006779 - RJ (2022/0176784-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : ELIANE MELGACO MONTEIRO DE CASTRO**  
**ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM - RJ135717**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO INICIALMENTE PRETENDIDO. DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

3. É entendimento consagrado nesta Corte Superior o de que, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo e, tendo sido reconhecido o direito por meio de posterior ajuizamento de ação judicial, o termo a quo dos efeitos financeiros do benefício será a data da citação válida.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006779 - RJ (2022/0176784-0)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**AGRAVADO** : ELIANE MELGACO MONTEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM - RJ135717

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO INICIALMENTE PRETENDIDO. DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

3. É entendimento consagrado nesta Corte Superior o de que, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo e, tendo sido reconhecido o direito por meio de posterior ajuizamento de ação judicial, o termo a quo dos efeitos financeiros do benefício será a data da citação válida.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE MELGAÇO MONTEIRO DE CASTRO contra decisão, assim ementada (fl. 1875):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ESTABELECIDO NO TEMA 995/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que (fl. 1886-1887):

[...]

Por todo exposto, verifica-se que o apelo especial do INSS merece prosperar porque a decisão atacada contraria por todos os lados o Tema 350/STF e também viola o Tema 995/STJ na medida em que não atende aos contornos fáticos normativos delineados naquele repetitivo que exige a implementação dos requisitos no decorrer da demanda judicial nas instâncias ordinárias. Eis que no caso em tela o segurado/recorrido implementou os requisitos após o requerimento administrativo, porém antes do ajuizamento da ação, afastando dessa forma, o óbice processual da Súmula 283/STF, visto que claramente

sustentou os fundamentos suficientes para sustentar a reforma do r. acórdão.

[...]

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação previdenciária movida por ELIANE MELGAÇO MONTEIRO DE CASTRO em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que fora cessado na via administrativa após a constatação de fraude pela auditoria interna da Autarquia. Requereu, também, a revisão da RMI do benefício, aplicando-se o tempo contributivo de 39 anos e 11 meses e o pagamento dos atrasados apurados desde a referida suspensão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustentou ainda que, caso algum vínculo empregatício não fosse comprovado, ainda assim possuía tempo de contribuição suficiente, tendo em vista que foi reconhecido na Justiça do Trabalho o período de 15/9/1994 a 18/12/2009, após a suspensão de seu benefício. Pediu também o reconhecimento de período laborado em condições especiais para conversão em tempo comum.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de improcedência do pedido da autora, ao fundamento de que (...) "não há o que reparar na conduta da Autarquia Previdenciária, relativamente à suspensão pela Auditoria do benefício, impondo-se a improcedência do pedido de restabelecimento da referida aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da suspensão" (fl. 766). Houve improcedência também quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, por ser inovação na lide e não ter sido objeto de concordância pela autarquia.

A parte autora apela da sentença, oportunidade em que alega a suspeição do perito que confeccionou o laudo judicial, que o laudo confeccionado baseia-se somente em suposições e que não impugnou o vínculo com a empresa COM E IND. INDUCO S.A. de 7/10/1965 a 11/12/1974. Sustenta também que os carnês de recolhimento não foram objeto de perícia e que, portanto, deveriam ser considerados. No mais, como pedido alternativo, caso não faça jus ao restabelecimento do seu benefício previdenciário, que lhe seja concedido o benefício de

aposentadoria por idade desde 22.09.2007, por possuir o tempo de mais de 15 anos e a idade necessária.

Julgado o recurso de apelação, a Turma julgadora negou-lhe provimento, invocando os mesmos fundamentos expressados na sentença, aos quais se adiciona manifestação refutando a concessão de aposentadoria por idade, como pedido alternativo, ao argumento de que se tratou de inovação do pedido nas razões recursais, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A parte interpôs recurso de embargos de declaração, a que se negou provimento e recurso especial logo em seguida, em que houve decisão de negativa de seguimento.

Em juízo de retratação, manifestado após a conclusão do julgamento do Tema 995 por este Superior Tribunal de Justiça, a Turma do TRF da 2ª Região procedeu ao julgamento do pedido alternativo da parte de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi deferido desde 22/09/2007, mediante a utilização de vínculo empregatício reconhecido em processo na Justiça do Trabalho.

Às fls. 1817-1823, o INSS interpôs recurso especial, admitido pela Corte de origem, em que aduziu (fl. 1876):

[...]

ofensa aos artigos 2º, 141, 492, 927, § 2º e 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015, aduzindo argumentação (a) no que concerne à correta aplicação do princípio da congruência e os limites da demanda e do recurso, uma vez que no caso, “a inicial requereu o restabelecimento do benefício que havia sido suspenso em razão de fraude, não havendo, nem mesmo implicitamente, pedido de concessão de novo benefício em data posterior à DER (E MUITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO)” (e-STJ Fl.1821); (b) “No caso dos autos, a situação diverge da tese firmada pelo STJ, já que o tempo considerado pela c. Turma julgadora NÃO É POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS POSTERIOR A DER E, PORTANTO, PODERIA TER SIDO OBJETO DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE AUTORA – TANTO NA INICIAL QUANTO NO RECURSO. De qualquer jeito, ainda que admitida a possibilidade de reafirmação da DER para antes do ajuizamento e após o requerimento administrativo, a solução dada ao caso, quanto ao pagamento de atrasados, deverá ser a mesma adotada pelo STJ no julgamento do TEMA 995, ou seja, fixando-se a DIB na data da decisão, sem pagamento de retroativos, posto inexistir requerimento administrativo” (e-STJ Fl.1.822); e (c) ao reconhecimento de que “seja fixado o termo inicial do benefício na data da decisão judicial que reconheceu o direito do segurado mediante a reafirmação da DER, afastando-se a condenação em honorários advocatícios e a aplicação de juros moratórios” (e-STJ Fl.1.823).

[...]

Pois bem.

Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP (tema 995), em 22/10/2019, integrantes da Tese 995/STJ, definiu o seguinte: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Muito embora a decisão proferida pela Corte Regional tenha sido no sentido de que a parte autora fazia jus ao restabelecimento da aposentadoria, contudo, na modalidade por idade,

com reafirmação da DER para 22/09/2007, o caso não se tratou propriamente de reafirmação da DER nos termos fixados pelo Tema 995/STJ. O que houve foi verdadeira concessão de benefício previdenciário diverso do pretendido.

Sendo assim, exerço juízo de retratação para fazer consignar que não tem incidência a aplicação do quanto decidido no Tema 995 pelo STJ ao caso dos autos.

Lado outro, como bem decidido por ocasião da decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita.

A propósito, os seguintes precedentes específicos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts.

59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.

(REsp 1.584.771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao

pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DIVERSO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita.

2. Caso em que a exordial formulou pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes, e o princípio da fungibilidade dos benefícios foi considerado inaplicável sob o fundamento de que o infortúnio que deu ensejo ao novo pleito de auxílio-acidente ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Havendo novo pedido com nova causa de pedir, caberia à parte autora inaugurar a referida demanda em sede administrativa e, se indeferido o pleito de concessão de auxílio-acidente, ajuizar nova ação judicial.

4. O fato de ter havido contestação de mérito não caracterizou o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem consignou que não havia qualquer pretensão resistida sobre o pedido de auxílio-acidente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1706804/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/06/2021) (grifei).

Ademais, é também entendimento consagrado nesta Corte Superior o de que, na ausência da data do requerimento administrativo, como na hipótese, será considerado o termo inicial para pagamento do benefício previdenciário o dia da citação válida da autarquia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DIA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO VERIFICADO.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária objetivando benefícios acidentários em decorrência das suas atividades laborativas. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

III - Ademais, observa-se que ao decisum foi bem claro que, na ausência da data do requerimento administrativo, como na hipótese, será considerado o termo inicial para pagamento do benefício previdenciário o dia da citação válida da autarquia. Nesse sentido:

AgInt no REsp n. 1.408.081/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.521.928/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1891329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe de 15/04/2021)

Assim, procedo à reconsideração da decisão monocrática no ponto em que fez incidir o Tema 995/STJ, ratifico a decisão de concessão de benefício diverso e a fixação da data da citação válida como termo a quo para efeitos financeiros de pagamento do benefício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.779 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0176784-0

Número de Origem:

00553741220124025101 00553741220124025101201251010553745 201251010553745 553741220124025101  
553741220124025101201251010553745

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ELIANE MELGACO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM - RJ135717

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ELIANE MELGACO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM - RJ135717

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

